



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029030-06.2011.8.14.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BIENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. DECLARAÇÃO PRESCRICIONAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DO STJ E DO STF (ARE N.º 709.212/STF). RECURSO CONHECIDO, TODAVIA, DESPROVIDO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS AO DA SENTENÇA.

1. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda, a contar da cessação do vínculo de trabalho.
2. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal, posto que, por se tratar da cobrança de crédito referente ao FGTS e verbas trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que o feito deve ser extinto com resolução do mérito; todavia, por fundamento distinto ao da sentença, ou seja, com base no art. 269, IV, do CPC, pelo reconhecimento ex officio da prescrição por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes desta Corte de Justiça, do STF e do STJ.
3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, todavia, há o reconhecimento, EX OFFICIO, da prescrição bienal.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, todavia, reconhecer, ex officio, a prescrição bienal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança de FGTS movida por PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento dos depósitos do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, julgando os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação (fls. 250/271).

Em suas razões, arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal a toda e qualquer ação contra a Administração Pública, não cabendo ao Judiciário admitir exceções não previstas, pelo que deve ser reconhecido como prescrito toda e qualquer parcela anterior aos cinco anos da data da propositura da ação.

Discorreu que o FGTS tem na sua origem o objetivo de compensar aos trabalhadores celetistas a ausência de estabilidade. Contudo, os servidores



temporários são contratados com a consciência da transitoriedade do vínculo com o Estado, não tem qualquer perda a ser compensada quanto a sua demissão.

Asseverou que a contratação temporária do autor reveste-se de legalidade, a luz o que prevê o artigo 37, IX, da CF e as Leis Complementares Estaduais n.º 07/91 e 47/2004, portanto, ao caso não se aplicaria o artigo 19-A da Lei 8.036/1990, nem os precedentes indicados na decisão apelada.

Afirmou que o julgamento da ação foi extra petita, pois o autor não requereu, na petição inicial, a declaração de nulidade do vínculo.

Alegou que os recentes casos julgados dos Tribunais Superiores não possuem os mesmos fatos em relação aos casos de temporários contratados pelo Estado do Pará, portanto, não podendo ser usados como precedente neste caso concreto.

Argumentou pela impossibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo decorrente de contratação indicada como irregular, por conseguinte, impossível também se faz a condenação ao pagamento de qualquer parcela, seja de natureza civil, trabalhista, previdenciárias.

Colacionou doutrina e jurisprudência que entender coadunar com a tese defendida.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença.

Contrarrrazões às fls. 80/88.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl.89).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de segundo grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BIENAL. INTELIGÊNCIA



DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. DECLARAÇÃO PRESCRICIONAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DO STJ E DO STF (ARE N.º 709.212/STF). RECURSO CONHECIDO, TODAVIA, DESPROVIDO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS AO DA SENTENÇA.

1. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda, a contar da cessação do vínculo de trabalho.

2. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal, posto que, por se tratar da cobrança de crédito referente ao FGTS e verbas trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que o feito deve ser extinto com resolução do mérito; todavia, por fundamento distinto ao da sentença, ou seja, com base no art. 269, IV, do CPC, pelo reconhecimento ex officio da prescrição por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes desta Corte de Justiça, do STF e do STJ.

3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, todavia, há o reconhecimento, EX OFFICIO, da prescrição bienal.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Vislumbro que a sentença que julgou improcedente o pleito do apelado, não concedendo o direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, decorrente do contrato temporário celebrado com o recorrente, deve ser modificada apenas quanto ao seu fundamento.

Com efeito, o prazo para a propositura da ação de cobrança, a teor do que estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, deve ser bienal, imediatamente posterior ao término da relação de trabalho.

Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

Art. 7º (...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

É sabido que para o ajuizamento da ação nunca houve discussão acerca do prazo prescricional bienal, embora o Juízo de 1º instância não o tenha aplicado, julgando o feito por fundamento diverso.

Sobre o referido tema, destaco o entendimento do Ministro Marco Aurélio (STF), que no julgamento do ARE 709.212 manifestou-se da seguinte forma: É preciso interpretar o texto normativo, principalmente a partir da norma primária, que é revelada no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, considerando o sistema, considerando o todo [...] Não tenho a



menor dúvida de que prevalece o prazo decadencial de dois anos e, uma vez observado, ajuizando-se a ação nos dois anos seguintes à ruptura do vínculo, pode recuperar o autor as prestações dos últimos cinco anos. Aplico-os, também, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é um acessório, considerando o principal.

Colaciono, ainda, os julgados deste Tribunal Pátrio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 543-C, §7.º, INC. II, DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STF. RE 596478 E RE 705140. REAPRECIACÃO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-B, §3º DO CPC. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABE A ALEGAÇÃO DE QUE A PRESCRIÇÃO NÃO PODERIA SER ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM, VISTO QUE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAESTIO IURIS PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO FGTS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 596.478 MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE O ART. 19-A DA LEI 8.036/90 ESTABELECE A EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS E COMINA A PECHA DA NULIDADE PARA SUA INOBSERVÂNCIA, FICANDO CONSIGNADO O CHAMADO EFEITO FÁTICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO, O CHAMADO ELEMENTO FÁTICO, MOTIVO PELO QUAL MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 37, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPÓSITO DO FGTS, QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALÁRIO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. SEGUNDO O STF OS VALORES DEVIDOS AO FGTS SÃO CRÉDITOS RESULTANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, NA MEDIDA EM QUE ESTE É UM DIREITO DE ÍNDOLE SOCIAL E TRABALHISTA, QUE DECORRE DIRETAMENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015). O PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE AÇÃO REFERENTE A CRÉDITOS TRABALHISTAS É DE DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, CONFORME ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AI 475350 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, publicado em 16/04/2010). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO NO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000351-39.2009.8.14.0090. Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro. 5ª Câmara Cível Isolada. Data de Julgamento: 05/11/2015. Data de Publicação: 09/11/2015).

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. QUINQUENAL. PRAZO PARA



AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BIENAL. ARE N.º 709.212/STF. REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda, a contar da cessação do vínculo de trabalho, com devida modulação relacionada aos efeitos prospectivos da decisão. 2. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal para o ajuizamento da ação, deve ser extinta a ação, com resolução do mérito, razão pela qual, mesmo com fundamento diverso da diretiva apelada, não há que se falar em reforma da sentença do Juízo a quo. (Apelação Cível nº 0021582-27.2011.8.14.0301. Relator: Des. Luiza Gonzaga Neto. 5ª Câmara Cível Isolada. Data de Julgamento: 18/06/2015. Data de Publicação: 22/06/2015).

Diante do exposto, verifiquei nos autos que a relação de trabalho foi rescindida em 16/01/2009, sendo a ação ajuizada em 25/08/2011, portanto, ocorrendo a prescrição bienal do prazo constitucional.

Destaco entendimento do C. STJ segundo o qual: Descabe a alegação de que a prescrição não poderia ser analisada pela Corte de origem, visto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a quaestio iuris pode ser conhecida de ofício. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 624.299/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015), motivo pelo qual, apesar do recorrente não adentrar na discussão ora suscitada, o Relator poderá de ofício, fazê-la.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, e EX OFFICIO, reconheço a prescrição bienal, posto que, por se tratar da cobrança de crédito referente ao FGTS e verbas trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em consequência, modifico a sentença em seu fundamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É o voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR